



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004911/2005-81
Recurso nº 140.282 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.250 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente GLOBO AGROPECUARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como área de reserva legal a de 13.252,65ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior que exigiam o Ato Declaratório Ambiental referente à área de reserva legal.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 29/09/2005, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$745.995,91, dos quais R\$327.150,30 correspondem a imposto, R\$245.362,72 a multa de ofício, e R\$173.482,89, a juros de mora calculados até 31/08/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

1. Área de utilização limitada: Nas matrículas apresentadas existem averbações de Reserva Legal em valor inferior ao declarado, estão averbados apenas 7.195,96ha. Além disso, não foi apresentada a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

2. Área ocupada com pastagens e do efetivo pecuário, durante o ano de 2001: O efetivo pecuário e as pastagens deveriam ter sido comprovados com laudo, respaldado na apresentação de documentos probatórios: Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; nota de produtor rural; declaração anual de produtor rural e outros, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra 'b' da Lei 9393/96 e art. 25 do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

3. *Área objeto de implantação de projeto técnico: Não apresentação de Documentação por meio da qual o Incra tenha, até a ocorrência do fato gerador, reconhecido e declarado a área assim considerada. Sendo assim, a área está sendo desconsiderada.*”

Cientificada do Auto de Infração em 20/10/2005 (AR de fls. 60), a contribuinte apresentou, em 16/11/2005, a impugnação de fls. 66/67 e a manifestação e documentos de fls. 101/550, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“O interessado apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 34/46, alegando, em síntese, que não concorda com a lavratura do auto de infração dos exercícios de 2001 e 2002 e que, anexa os documentos para a devida apreciação, tais como: contrato social da empresa com a respectiva alteração, documentos dos representantes legais, procuração, notas fiscais de vacina e guia nacional de informação e apuração do ITR. Informou, ainda, que o ADA e documentos para comprovação do rebanho mediante informações do INDEA bem como elaboração da Carta Imagem de satélite demonstrando a ocupação da área de pastagem, a fim de elucidar as questões levantadas no auto de infração, estão em fase de acabamento.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Ato Declaratório Ambiental

A exclusão da área de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

Área Utilizada com. Pastagem

Com base em prova documental hábil apresentada na fase de impugnação, cabe alterar a área de pastagem para considerar a área menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal.

Área Objeto de Projeto Técnico - Pastagem

A área objeto de implantação de projeto técnico só será considerada área utilizada se o projeto for aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão da DRJ restabeleceu parte da área de pastagens declarada pelo contribuinte com base nas provas constantes dos autos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/06/2007, conforme AR de fls. 565, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 23/07/2007, o recurso voluntário de fls. 569/572, por meio do qual questiona a exigência de apresentação do ADA para reconhecimento da existência da reserva legal e apresenta os documentos de fls. 572/644, alegando ainda que teria encontrado a prova da entrega tempestiva do ADA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pela Recorrente a título de utilização limitada (13.302,2ha), de pastagens (19.572,7ha) e de implementação de projeto técnico.

Após a decisão proferida pela DRJ, que deu parcial provimento a impugnação, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário por meio do qual sustenta a legitimidade da exclusão da área de reserva legal.

Inicialmente verifico que a cópia do ADA de fls. 573 não permite concluir sobre a sua efetiva apresentação ao Ibama tendo em vista a ausência de protocolo.

Nada obstante, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas que compõe o imóvel (fls. 25/46), verifico que inicialmente havia averbação de reserva legal de 7.195,96ha.

A existência da averbação em questão foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal conforme se verifica da fundamentação do Auto de Infração (fls. 06), sendo que a glosa da área em questão decorre (i) do fato dessa averbação ter sido em valor menor do que a área declarada como Reserva Legal (13.302,2ha), bem como (ii) pela ausência de demonstração da apresentação tempestiva de ADA.

Juntamente com seu recurso voluntário a Recorrente trouxe aos autos os Termos de Retificação de Reserva Legal (fls. 574/578), por meio dos quais se verifica que em 06/01/2005, o total da área de reserva legal anteriormente averbado foi alterado para 13.252,65ha.

Importante destacar que os Termos de Retificação em questão, embora apresentados juntamente com o recurso voluntário, foram executados antes do início da ação fiscal que se deu em 13/06/2005 (fls15), o que me motiva a aceitá-los como comprovação da exclusão.

Considerando tais provas apresentadas pela Recorrente entendo que deve ser restabelecida a exclusão da área de reserva legal devidamente averbada, ainda que posteriormente ao fato gerador e independentemente da apresentação tempestiva de ADA.

De fato, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal a averbação na matrícula e os Termos de Retificação de Reserva Legal (fls. 574/578) comprovam a existência de uma reserva legal de 13.252,65ha, que considero legítima a permitir a exclusão da área tributável.

Observo que a Recorrente declarou em sua DITR a existência de área de reserva legal de 13.302,2ha, razão pela qual mantenho a glosa de 49,55ha.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar como área de reserva legal a área de 13.252,65ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

